



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.343/18

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Geraldo Jerônimo Leite, Matrícula nº 000421, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do município de Desterro.

O processo de que se trata foi julgado nesta Corte de Contas, inicialmente, sob o nº 12014/14, ocasião em que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC1 TC nº 3997/15, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório.

Em 04.09.2018, o Instituto de Previdência de Desterro apresentou recurso de revisão nesta Corte de Contas. Na peça recursal, constante no Documento nº 08376/18 fls. 02/28, alega o recorrente que: “em auditoria de folha de pagamento restou configurado que o valor pago ao segurado estava em valor superior ao devido e ao fixado nos autos do processo de concessão de aposentadoria”. Afirma ainda que: “(...) O ato que regulamenta a aposentadoria do segurado GERALDO JERÔNIMO LEITE é a Portaria nº 22/2014, que tem por fundamento o artigo 30, incisos I, II e III da EC 47/05.

Da análise dos autos, restou comprovado que o servidor NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI para a concessão e manutenção do ato em apreço. Registre-se que o servidor ingressou no serviço público, através de concurso em 2009, requereu sua aposentadoria em 2014, sendo que gozou licença sem vencimento no período de 03.03.2010 a 01.01.2013.

*In casu*, a regra insculpida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 requer do servidor o preenchimento dos seguintes requisitos para obter a aposentadoria voluntária com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, SE HOMEM, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

***II - VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. QUINZE ANOS DE CARREIRA E CINCO ANOS NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA;***

*III - IDADE MINIMA resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 15.343/18

Tanto a Unidade Técnica quanto o representante do MPJTCE entenderam assistir razão ao recorrente. Ainda, assim, houve a notificação da Presidente do Instituto, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, bem como do beneficiário, Sr. Geraldo Jerônimo Leite, para se pronunciarem sobre o período da licença, notadamente quanto à manutenção do pagamento das contribuições ao Instituto.

Apenas o aposentado se manifestou, ocasião em que solicitou a anulação da Portaria nº 048/2018, que alterou o enquadramento da concessão do benefício, o que originou a redução dos proventos em mais de 60%.

É o Relatório e decide o Relator determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Desterro, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, que proceda, **imediatamente**, a restauração do “*status quo ante*” relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Geraldo Jerônimo Leite, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Desterro, em razão do Instituto não haver comprovado haver oferecido ao aposentado o direito ao contraditório, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, **com efeitos desde a data da alteração unilateral dos proventos**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC nº 18/93, **até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo.**

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 15.343/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Desterro

Interessado: Geraldo Jerônimo Leite

ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS  
INTEGRAIS. Decisão monocrática.  
Determinações.

### ACÓRDÃO AC1 TC N° 0385/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 15.343/18, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. Geraldo Jerônimo Leite, Matrícula n° 000421, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do município de Desterro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **REFERENDAR** expressamente a **Decisão Singular DS1 TC N° 16/2020**, nos termos do relatório e voto do Relator, através da qual deliberou-se:

- D) Determinar à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Desterro, Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, que proceda, **imediatamente**, a restauração do “*status quo ante*” relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Geraldo Jerônimo Leite, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Desterro, em razão do Instituto não haver oferecido ao aposentado o direito ao contraditório, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, **com efeitos desde a data da alteração unilateral dos proventos**, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LC n° 18/93, **até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo**

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2020.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:24



**Cons. António Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 10:42



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO